



C0076458A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.743, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Altera o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduzindo os percentuais de multa nele previstos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduzindo os percentuais de multa nele previstos.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 44.

I - de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 15% (quinze por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a publicação PGFN em números a qual contempla dados de 2017, o estoque total da Dívida da União é de dois trilhões de reais. Nesse mesmo ano, apenas 26,1 bilhões foram recuperados, o que representa pouco mais de um por cento desse estoque.

Consideramos que uma das razões pelas quais esse estoque é impagável ano após ano é o elevado patamar de multas aplicadas por descumprimento da legislação tributária. Citamos como exemplo o fato de que, em uma autuação fiscal, o valor devido ao Fisco praticamente dobra pelo simples fato da inclusão, no débito, das chamadas multas de ofício.

Por essa razão, estamos apresentando o presente Projeto de Lei a fim de trazer essas multas a um patamar mais razoável e, assim, possibilitar que os contribuintes eventualmente autuados possam ter condições não apenas de honrar seus compromissos, quitando suas obrigações tributárias originárias, como também de responder condignamente pelas infrações que porventura tenham cometido.

Chamamos a atenção para o fato de que o presente Projeto de Lei não importa renúncia de receitas como preconizado pela Lei de Responsabilidade porque, em primeiro lugar, não importa tratamento discriminatório de contribuintes, visto que a medida alcança a todos eles indistintamente e, em segundo lugar, porque não se trata de redução de tributos ou contribuições, mas sim de penalidades.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

Seção V **Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições**

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (*Caput do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (*Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (*Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. ([“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

- I - ([Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#));
- II - ([Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#));
- III- ([Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#));
- IV - ([Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#));
- V - ([Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#)).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- I - prestar esclarecimentos;
- II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;
- III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. ([Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

- I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e
- II - (VETADO). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

Art. 45. ([Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
